



Número protocolo: 20250456

Data: 24/03/2025

Hora: 14:47

Nome: Alexandre



CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 010/2025

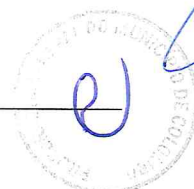
É com elevada honra que submetemos para análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores dessa E. Casa o anexo Projeto de Lei, que **CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE DE COLOMBO E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DA JUVENTUDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente Projeto de Lei se justifica na medida em que visa à criação de uma estrutura sólida e eficaz para a implementação de políticas públicas direcionadas à juventude de Colombo, com ênfase na participação ativa dos jovens nas decisões políticas e na formulação de programas que atendam às suas necessidades.

O Conselho Municipal da Juventude será um importante órgão consultivo, deliberativo e fiscalizador, com um papel central na proposição de diretrizes para as políticas públicas voltadas à juventude, garantindo a inclusão e a participação da sociedade civil.

Além disso, a criação do Fundo Municipal da Juventude proporcionará a necessária alocação de recursos financeiros para o desenvolvimento de projetos e ações voltadas aos jovens, assegurando o cumprimento dos direitos previstos no Estatuto da Juventude e promovendo a igualdade de oportunidades para a juventude de Colombo.

Em razão das **modificações substanciais no texto da Lei nº 1.081/2008**, que trata da criação do Conselho Municipal da Juventude, e da necessidade de adequação a novas diretrizes e a estrutura proposta no presente Projeto de Lei, **esta norma será revogada**, conforme o previsto na Lei Federal nº 95/1998, que estabelece as regras para a elaboração e alteração das leis.



Ante ao exposto, considerando a relevância da matéria em pauta, encaminhamos o anexo Projeto de Lei para análise de Vossas Excelências na certeza de contar com o apoio para aprovação deste projeto.

Reiteram-se, nesta oportunidade, os protestos da mais alta estima e consideração.

Colombo, 21 de março de 2025.

HELDER LUIZ LAZAROTTO
Prefeito Municipal


Greice Bodzjak
Procuradora-Geral do Município

PROJETO DE LEI N.º 010 DE 21 DE MARÇO DE 2025

**CRIA O CONSELHO
MUNICIPAL DA JUVENTUDE
DE COLOMBO E INSTITUI O
FUNDO MUNICIPAL DA
JUVENTUDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal da Juventude de Colombo - CMJ, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, responsável por propor, articular e acompanhar as políticas públicas voltadas para a juventude do Município de Colombo, com ênfase na participação paritária entre os representantes do poder público e da sociedade civil.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal da Juventude vincula-se diretamente ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Juventude, sem comprometer a autonomia do Conselho e a paridade na representação da sociedade civil.

Art. 2º A finalidade do Conselho Municipal da Juventude é:

- I - Promover a participação ativa dos jovens nas decisões políticas e na implementação das políticas públicas municipais, assegurando o cumprimento dos direitos dos jovens estabelecidos no Estatuto da Juventude.
- II - Formular, implementar e avaliar as políticas públicas municipais voltadas à juventude, com base nas diretrizes da Política Nacional da Juventude, garantindo a colaboração contínua com órgãos da administração pública e a sociedade civil.

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º São competências do Conselho Municipal da Juventude:

- I - Formular diretrizes da política municipal direcionada à juventude, inclusive propondo prioridades para a definição das ações correspondentes e aplicação dos recursos, em conformidade com a Política Nacional da Juventude e com a participação ativa de representantes da sociedade civil;
- II - Pronunciar-se sobre matérias de sua competência, especialmente projetos, planos de programas, tanto de origem do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, garantindo ampla participação da sociedade civil na análise dessas matérias;
- III - Zelar pela execução da política municipal voltada para a juventude, estabelecendo critérios, formas e meios de fiscalização dos órgãos, ações e medidas referentes ao seu campo de competência, assegurando a transparência e a responsabilidade na aplicação de recursos públicos;
- IV - Incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, pesquisas e capacitação de pessoal, no campo da promoção e defesa dos jovens, assegurando que os temas abordados sejam inclusivos e atendam às diversas demandas da juventude;
- V - Oferecer subsídios para a elaboração de leis, decretos ou outros atos administrativos, atinentes aos interesses da juventude, assegurando a participação da sociedade civil e das entidades juvenis na elaboração desses atos;
- VI - Articular e integrar as entidades governamentais e não-governamentais, com atuação vinculada à juventude, garantindo que a atuação conjunta resulte em ações efetivas e em resultados positivos para os jovens do município.

SEÇÃO II

DA CONSTITUIÇÃO E DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O Conselho Municipal da Juventude será composto por representantes dos órgãos governamentais e não-governamentais, em paridade, conforme segue:

- I - Um representante da Secretaria Municipal de Juventude;

- II - Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- III - Um representante da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Trabalho;
- IV - Um representante da Secretaria Municipal da Mulher, Família, e Direitos Humanos;
- V - Um representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- VI - Um representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- VII - Um representante das entidades do Movimento Estudantil sediadas no Município de Colombo;
- VIII - Um representante das juventudes partidárias;
- IX - Um representante das juventudes religiosas;
- X - Um representante das entidades comunitárias;
- XI - Um representante de grupo cultural de Colombo;
- XII - Um representante de entidade desportiva.

§1º Os membros do Conselho Municipal terão, obrigatoriamente, sua atuação voltada para o Município de Colombo, com atenção especial às necessidades e demandas da juventude local, respeitando a diversidade e a inclusão social.

§2º Os Conselheiros indicados pelos órgãos citados neste artigo serão nomeados por ato formal do Prefeito Municipal, que caracterizará o início do mandato, assegurando um processo transparente e participativo na escolha dos representantes da sociedade civil.

§3º Para cada membro do Conselho, será nomeado um suplente, na mesma forma e tempo do respectivo titular, garantindo que a substituição seja realizada de acordo com os mesmos critérios de representatividade e paridade.

§4º O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, admitida uma recondução por igual período, respeitados os critérios de transparência e participação da sociedade civil na renovação do mandato.

§5º A função de Conselheiro é considerada de interesse público relevante e não será remunerada, sendo garantidos os direitos de participação e voz ativa dos

conselheiros, com vistas a fortalecer a democracia e a efetiva participação da juventude nas decisões políticas.

SEÇÃO III

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º O Conselho Municipal da Juventude terá a seguinte estrutura básica:

- I - Diretoria Executiva, composta pelo menos de um(a) Presidente, um(a) Vice-Presidente, um(a) Secretário(a);
- II - Plenária, composta pela totalidade dos conselheiros titulares ou dos suplentes que os estiverem representando.

Parágrafo único. A organização, a competência e o funcionamento do Conselho Municipal da Juventude, bem como as atribuições dos respectivos titulares, serão disciplinados em Regimento Interno, elaborado e aprovado pela maioria absoluta dos membros do Conselho, no prazo de 90 dias após a posse de seus membros, assegurando a participação de todos os conselheiros e o cumprimento dos princípios de autonomia e transparência.

CAPÍTULO II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Conferência Municipal da Juventude, órgão colegiado de caráter deliberativo, composto paritariamente por representantes de entidades da sociedade civil, diretamente ligadas à defesa de direitos ou ao atendimento à juventude, legalmente instituídas e em regular funcionamento há 1 (um) ano, e por representantes do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º A Conferência Municipal da Juventude tem a finalidade de propor diretrizes gerais e avaliar a Política Nacional da Juventude, bem como referendar os membros não governamentais do Conselho Municipal da Juventude - CMJ.

§ 1º A Conferência Municipal da Juventude ocorrerá a cada 2 (dois) anos, por convocação do Conselho Municipal da Juventude - CMJ, devendo preferencialmente acompanhar o calendário das conferências nacional e estadual.

§ 2º A convocação da Conferência Municipal da Juventude será divulgada por meio de canais de comunicação oficiais e amplamente acessíveis.

§ 3º O Regimento Interno da Conferência Municipal da Juventude, a ser aprovado pelo CMJ, estabelecerá a forma de participação e de escolha dos delegados das entidades e organizações governamentais e não governamentais na Conferência Municipal da Juventude.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DA JUVENTUDE

Art. 8º Fica instituído o Fundo Municipal da Juventude no Município de Colombo, com o objetivo de receber, administrar e utilizar recursos financeiros para o desenvolvimento de programas e ações voltadas à juventude, conforme as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal da Juventude, em alinhamento com os planos municipais, estaduais e nacionais de juventude.

§ 1º Os recursos do fundo serão provenientes de doações, convênios, transferências de órgãos públicos e outras fontes de receita legalmente destinadas ao Fundo.

§ 2º O uso dos recursos do Fundo será regulamentado por um comitê fiscalizador, que definirá critérios objetivos para a aplicação dos recursos e garantirá sua utilização conforme as finalidades previstas nesta Lei, respeitando as diretrizes de transparência e controle social conforme.

§ 3º A gestão do fundo será realizada de forma transparente, com a prestação de contas à sociedade e aos órgãos competentes por meio de relatórios públicos anuais, em conformidade com os princípios de transparência e controle público estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, nº 101/2000.

Art. 9º São fontes de recursos do Fundo Municipal da Juventude:

I – as doações de pessoas físicas e jurídicas, os auxílios, as contribuições voluntárias e outras disponibilizações financeiras que lhe forem destinadas, tanto de fontes públicas quanto privadas;

II – as dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Anual do Município ou em créditos adicionais, sempre que aprovados pelo poder legislativo;

III – os rendimentos financeiros provenientes das aplicações de recursos temporários do Fundo, obedecendo a normas específicas de investimento público;

IV – outros recursos que possam ser legalmente destinados ao Fundo, incluindo repasses estaduais ou federais relacionados a políticas públicas sobre drogas.

§ 1º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação "Fundo Municipal da Juventude", e sua destinação será deliberada por meio de projetos, programas e atividades aprovadas pelo Conselho Municipal da Juventude.

§ 2º O uso dos rendimentos financeiros será restrito às ações previstas para a política municipal da juventude.

Art. 10 A administração do Fundo Municipal da Juventude será responsabilidade da Secretaria Municipal da Juventude, que será a gestora dos recursos e da implementação das ações estabelecidas.

§ 1º A contabilidade do Fundo Municipal da Juventude será organizada e processada pela Diretoria Contábil-Financeira da Secretaria ou órgão municipal competente, garantindo o controle adequado das receitas e despesas na aplicação dos recursos.

§ 2º A Secretaria ou órgão municipal responsável pela gestão do Fundo fornecerá ao Conselho Municipal da Juventude, mensalmente ou sempre que solicitado pelo presidente do Conselho, acesso à contabilidade do Fundo.

§ 3º A Secretaria Municipal da Juventude apresentará, anualmente, relatórios sobre a aplicação dos recursos, destacando os resultados alcançados e o impacto das ações financiadas.

§ 4º Todos os recursos recebidos pelo Fundo serão auditados anualmente, e a aplicação dos recursos será monitorada pelo Conselho Municipal da Juventude, que deverá aprovar as contas do Fundo, assegurando a transparência e o uso correto dos recursos.

Art. 11 A liberação dos recursos do Fundo ocorrerá conforme as seguintes condições:

I – Para entidades privadas sem fins lucrativos, devidamente cadastradas no Conselho Municipal da Juventude, deverão ser apresentados projetos ou planos de trabalho detalhados, com aprovação prévia pelo Conselho.

II – Para órgãos públicos municipais, deverão ser apresentados orçamentos e comprovada a necessidade de contratação de serviços específicos.

§1º Os recursos poderão ser utilizados para a compra de materiais e equipamentos permanentes, desde que sejam exclusivamente destinados às ações relacionadas à juventude.

§2º Não será permitido o uso de recursos para o pagamento de salários, aluguel ou indenizações, em consonância com a diretriz de aplicação responsável e focada em programas e projetos voltados à juventude.

Art. 12 O secretário Municipal da Juventude, como ordenador de despesas, será o responsável pela ordem de despesas do Fundo, conforme a estrutura administrativa do município, desde que observe as disposições de controle e fiscalização do uso dos recursos.

Art. 13 Nenhuma despesa será realizada com recursos do Fundo sem a prévia aprovação do Conselho Municipal da Juventude, assegurando a participação do Conselho.

Art. 14 O Fundo obedecerá às normas de transparência fiscal e prestação de contas públicas, conforme a legislação vigente, garantindo o controle público sobre a gestão dos recursos.

Art. 15 Outras disposições relacionadas ao funcionamento do Fundo serão definidas por decreto regulamentador do Poder Executivo, desde que respeitem as diretrizes estabelecidas na Lei 12852/2013 e no Regimento Interno do Conselho Municipal da Juventude.

CAPÍTULO IV

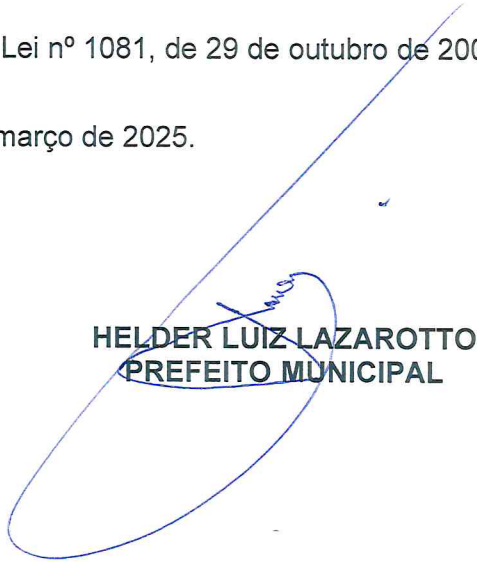
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 A execução das ações previstas nesta lei deverá respeitar as diretrizes do Plano Municipal de Juventude e demais legislações pertinentes.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 Fica revogada a Lei nº 1081, de 29 de outubro de 2008.

Colombo, 21 de março de 2025.


HELDER LUIZ LAZAROTTO
PREFEITO MUNICIPAL